



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000932-26.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado APARECIDO PEDRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42006
APELAÇÃO CÍVEL nº 1000932-26.2024.8.26.0326
APELANTE: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS
APELADO: APARECIDO PEDRO
COMARCA: LUCÉLIA
JUIZ (A): SAMARA ELIZA LUTHERI FELTRIN NESPOLI

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenização por danos materiais e morais. Alegação de descontos indevidos em benefício previdenciário de contribuinte não associada. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu.

Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado no recurso. Intimação para apresentação de documentos. Documentos não apresentados. Indeferimento através de análise do que constava nos autos. Determinado o recolhimento do preparo. Determinação descumprida. Ausência de recolhimento do preparo. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória por danos morais, proposta contra Masterprev Club de Benefícios, sob alegação de inexistência de contratação ou de autorização para os descontos em benefício previdenciário.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a nulidade da cobrança realizada pelo réu e condenando-a à devolução em dobro dos valores descontados, além do pagamento de indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização pela tabela prática do Tribunal de Justiça a partir da prolação da sentença e juros de 1% ao mês a contar do evento danoso. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ainda ao pagamento das custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apela o réu. Pleiteia, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Alega que para configuração do dano moral, seria essencial a comprovação de dano que afete os direitos da personalidade. O desconto de R\$ 77,86 no benefício previdenciário não seria suficiente para tanto, tratando-se de mero aborrecimento. A autora não comprovou que os descontos causaram vexame social ou sofrimento significativo. Afirma ser necessário aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para evitar enriquecimento ilícito da autora, motivo pela qual requer a redução da quantia arbitrada caso mantida a condenação.

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contraminuta pela autora. Indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça à ré, com

fixação de prazo para recolhimento do preparo recursal (fl. 137).

É o relatório.

A preliminar arguida pelo autor em contrarrazões encontra-se prejudicada. O recurso interposto pelo réu não preenche os requisitos de admissibilidade, considerando a ausência de recolhimento do preparo recursal.

Verifica-se o apelante formulou pedido de concessão da gratuidade da justiça nas razões do recurso. Determinada a apresentação de documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, ficou-se inerte. Analisado o pedido, houve indeferimento pela decisão de fl. 140. Foi concedido o prazo de 15 dias para que o recorrente recolhesse o preparo recursal, sob pena de deserção. A determinação de recolhimento do preparo não foi cumprida.

Desse modo, não havendo recolhimento regular do preparo, o recurso não poderá ser conhecido, em razão do reconhecimento da deserção.

Neste sentido, confira-se recente julgado desta C. Câmara:

APELAÇÃO - Ação de Restituição Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda - Pretensão de restituição dos valores de IPTU de período anterior à posse do imóvel Sentença de extinção da ação Inconformismo da autora - Preparo não recolhido Deserção caracterizada Recurso não conhecido. (Apelação 1056119-55.2018.8.26.0576, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2020).

Honorários advocatícios recursais readequados para 20% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, CPC.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NÃO SE CONHECE do recurso de apelação, por deserção.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
(documento assinado digitalmente)